



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007508/2002-75
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.968 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria PERC
Recorrente METRO DADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na Receita Federal do Brasil e PFN gerados por ocasião da data da opção pelo benefício, afastado o óbice mediante apresentação de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

PERC - SÚMULA - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 34).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13807.007508/2002-75
Acórdão n.º **1401-000.968**

S1-C4T1
Fl. 332

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Cristiane Silva Costa, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-21.762, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao período de apuração 01 de janeiro a 30 de setembro de 1998, protocolado em 27/06/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 e 102 a 104).

2. Conforme dados constantes da ficha 10 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos entregue em 30/11/1998 (fls. 102 e 120) e cópias de DARFs de fls. 133 a 139, a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação nos fundos de investimento FINAM e FINOR.

3. Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal (conforme demonstra a cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 06), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fl. 176, em razão de irregularidades do contribuinte (fl. 168 a 175) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Receita Federal (SRF).

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 184 a 188, protocolizada em 13/08/2008 e acompanhada dos documentos de fls. 189 a 220, alegando em síntese que:

4.1. Inicialmente rebate a afirmação contida no despacho decisório recorrido de que não mostrou qualquer interesse em relação à intimação expedida para que solucionasse suas pendências fiscais, pois protocolou pedido de prorrogação de prazo para regularização dos débitos (fl. 205), já que a Receita Federal ainda não tinha analisado seus Pedidos de Revisão de Débito anteriormente apresentados;

4.2. Os débitos inscritos em dívida ativa ou no sistema Profisc, apontados pelo Despacho Decisório, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, conforme a seguir demonstrado:

4.2.1. A inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.008871-39 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 09/06/2004, pendente de análise até o momento (fls. 206 a 215);

4.2.2. A inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.003738-87 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 04/05/2004, pendente de análise até o momento (fls. 216 a 221);

4.2.3. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.032339-06 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 09/06/2004, pendente de análise até o momento;

4.2.4. A inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.012641-20 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 04/05/2004, pendente de análise até o momento;

4.2.5. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.012642-00 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 25/05/2004, pendente de análise até o momento;

4.2.6. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.012116-71 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 09/06/2004, pendente de análise até o momento;

Em relação aos débitos constantes do sistema Profisc, a impugnante esclarece que os processos 13805.006822/95-89 e 13805.014247/96-79 tiveram seus valores de Finsocial depositados judicialmente que, diante da não obtenção de êxito, deverão ter seus valores convertidos em renda da União, e o processo nº 10880.031164/91-94, refere-se ao Imposto sobre o Lucro Líquido, que tem acórdão judicial favorável à contribuinte.

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

FUNDOS DE INVESTIMENTO. APLICAÇÃO. DARF ESPECÍFICO. PERÍODO DE APURAÇÃO. VALORES. EXTRATO DAS APLICAÇÕES.

Na hipótese de aplicação nos fundos de investimento FINOR, FINAM e FUNRES por meio de recolhimento com DARF específico somente devem constar no extrato de aplicações os pagamentos relativos ao período de apuração do imposto ao qual a declaração de rendimentos se refere.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento que:

- insurge-se contra a decisão de piso na medida em que fundamentou o indeferimento por estar irregular em relação a débitos gerados no momento da opção do benefício, isso porque teria sido a própria DRF que deslocara a análise da regularidade fiscal da recorrente para o momento do exame do PERC, onde se encontram consignados supostos débitos com vencimentos posteriores ao ano-calendário da opção pelos benefícios fiscais.

Exigir a regularidade para o futuro, por prazo indeterminado, fere a segurança jurídica e a previsibilidade que deve nortear as atividades da* administração fiscal e do contribuinte frente à lei.

- alega que que “*não há como precisar se a concessão de uma determinada medida liminar não será revogada, ou em que momento será afastada, passando o contribuinte, de um momento para outro, de uma situação regular para outra de pendente de regularização*” ;

- há de se considerar, ainda, que se a qualquer momento puder ser tomado como adequado para a análise da regularidade fiscal - e definir como sendo o da análise do PERC é "qualquer momento", já que livremente eleito pelo agente fiscal - submete o contribuinte à inquestionável insegurança, na medida em que poderá ser escolhida justamente uma data em que a empresa não esteja regular, mas, eventualmente, regularizando os supostos débitos (Redarf, DCTF- retificadora, oferecimento de bens a penhora em execução fiscal etc) ;

- das irregularidades apontadas no despacho decisório às fls. 237/238, a decisão recorrida reconheceu a regularidade da Recorrente nos itens (i a iii), não mais se caracterizando como óbice ao aproveitamento do benefício fiscal;

- em relação aos débitos enviados para inscrição em dívida ativa nos itens (iv a ix fl. 238), segundo a decisão recorrida, item 29, o contribuinte somente apresentou cópia dos pedidos de revisão das inscrições dos itens vi e viii, nada apresentando em relação as demais inscrições em dívida ativa;

-- em relação a essas inscrições indevidamente enviadas a PGFN foram comprovadas na manifestação de inconformidade apresentada nos item 10.3, 10.5, 10.6 e 10.7;

- no que tange às supostas irregularidade em cobrança na PGFN, itens (iv a ix) da decisão recorrida As 238, conforme se verifica das análises dos extratos das referidas inscrições (doe. 02), todos os débitos ali tratados referem-se a inscrições em Dívida Ativa da União efetuadas após a opção pelo FINAM e FINOR, e posteriormente à emissão do extrato de aplicação em incentivos fiscais, que se deu em 2001;

- Assim, não se justifica o indeferimento da opção ao FINAM e FINOR também com relação aos referidos valores, em que pese à decisão recorrida destacar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) têm competências distintas em relação ao controle dos créditos tributários, sendo esta última competente para praticar atos relativos aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Através da Resolução nº **1401-000.506, de 31 de março de 2011**, esta Quarta Câmara baixou o feito em diligência, com o fim de atestar a regularidade fiscal no momento da entrega da declaração ou saber se os débitos em questão já estariam regularizados..

Consta despacho da DRF com o seguinte teor:

Tendo sido verificados os relatórios do contribuinte de acordo com a NE SRF/CORAT/COSIT Nº 02/2001 e a Súmula CARF nº 37 e, conforme determinação do CARF, fl.305 a 312, e, não havendo, portanto, pendências impeditivas, conforme relatório à fl.327 , encaminhe-se ao CARF, conforme solicitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao ano base 1998, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional existentes no momento em que se examinou o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal.

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar mesmo na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo, diferentemente do que fez a DRF, a instauradora da lide. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIPJ/1999.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

Perceba que a autoridade administrativa agindo assim passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise.

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

No mais das vezes assim transcorre o procedimento de análise do Perc: a interessada é comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não sendo informada de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Daí é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão – a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo –, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Sendo assim, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

A DRJ assim concluiu o seu voto:

Irregularidades Fiscais apontadas pelo Despacho Decisório

Item	Pendência	Fls.	Processo Ádm.	Inscrição DAU
i	Processo em cobrança (Profisc)	163	10880.031164/91-94	- 0 -
ii	Processo em cobrança (Profisc)	163	13805.006822/95-89	- o -
iii	Processp-em cobrança (Profisc)	163	13805.014247/96-79	- 0 -
iv	Inscrições em cobrança na PGFN	165	10880.526732/2004-52	8020401211671
v	Inscrições em cobrança na PGFN	165	10880.526733/2004-05	8060401264120
vi	Inscrições em cobrança na PGFN	165	10880.526734/2004-41	8070400373887
vii	Inscrições em cobrança na PGFN	165	10880.526735/2004-96	8060401264200
viii	Inscrições em cobrança na PGFN	165	10880.535891/2004-48	8070400887139
ix	Inscrições em cobrança na PGFN	166	10880.535892/2004-92	8060403233906

19. Confrontando-se as provas apresentadas pela contribuinte com os itens da tabela acima é possível constatar que:

19.1. Itens (i) a (iii)V as consultas ao sistema PROFISC de fls. 230 a 232 demonstram que os processos administrativos fiscais em questão ou foram encerrados por medida judicial (item i), ou estão com a exigibilidade suspensa em função de medidas judiciais (itens ii e iii);

19.2. Itens (iv) a (ix): os créditos tributários dos processos em questão foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e, segundo a manifestante, foram objeto de pedidos de revisão administrativos;

20. Sendo assim, conclui-se que das pendências originalmente identificadas pelo Despacho Decisório restaram aquelas referida no subitem 19.2 acima, que serão abordados a seguir, e se referem a inscrições em Dívida Ativa da União.

28. Portanto, conforme já esclarecido, os respectivos débitos inscritos em dívida ativa são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ela se manifestar a seu respeito.

29. Além disto, cumpre ressaltar que a manifestante somente apresentou cópia dos alegados Pedidos de Revisão referentes às inscrições descritas nos itens vi e viii do Quadro acima reproduzido no item 18 deste voto, nada apresentando em relação às demais inscrições em dívida ativa.

30. Fica claro, assim, que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não demonstrou a situação de regularidade fiscal. Pelo exposto, fica evidenciado que o despacho decisório da DIORT/DERAT/SP se encontra perfeitamente íntegro quanto à conclusão pela não comprovação da regularidade fiscal da contribuinte, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 9.069/95. (grifei)

Como se vê a DRJ segue o entendimento da DRF, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a

sua regularidade tão-somente até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não importando se os débitos foram constituídos após o momento da opção. O seu critério de checagem baseia-se unicamente em dados do sistema em momento temporal aleatório em dissonância com a jurisprudência administrativa:

- *É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso provido” (Ac. 107-09323)*

IRPJ – INCENTIVO FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC. (Ac. 101-96069)

Cabe por fim salientar que tal matéria já foi inclusive sumulado pelo CARF:

“Súmula CARF Nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Como se vê, todos os débitos que remanesceram pela Decisão da DRJ (débitos inscritos em dívida ativa em 2004) são posteriores à data de apresentação da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1998 (momento no qual o contribuinte fez a opção pelo benefício fiscal).

Embora inscritos posteriormente à data da apresentação, não obstante, podem ter sido gerados anteriormente. Assim, em nome do dever de cautela e diante do princípio da verdade material que dá amplos poderes à autoridade julgadora de buscar as provas que considerar necessárias para formar sua convicção, entendi que os autos deveriam ser baixados em diligência, no sentido de se confirmar a conclusão supra, ou seja, que se verificasse:

- quais débitos ainda remanescentes, considerando a Decisão da DRJ, (débitos inscritos em dívida ativa em 2004) seriam anteriores à data de apresentação da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1998 (momento no qual o contribuinte fez a opção pelo benefício fiscal);

- informar se na data da entrega da Declaração de Rendimento do ano base de 1998, a recorrente encontrava-se ou se encontra com a sua situação fiscal regular para os débitos selecionados no item anterior nos termos da Súmula Carf nº 37;

Processo nº 13807.007508/2002-75
Acórdão n.º **1401-000.968**

S1-C4T1
Fl. 339

- caso não seja possível aferir tal regularidade no momento da entrega da declaração através de pesquisas no sistemas da SRF e PFN, com o fito se evitar cerceamento do direito de defesa, intimar a contribuinte a comprovar em relação apenas aos débitos acima selecionados a sua regularidade fiscal, por qualquer meio de prova, inclusive através de certidões(negativas ou com efeitos de negativas), a fim como se disse, de se evitar o cerceamento do direito de defesa.

O processo retornou de diligência conforme Resolução de fls. 305/312 concluindo que não havia mais pendências impeditivas ao gozo do benefício de acordo com NE SRF/CORAT/COSIT N. 02/2001 e Súmula CARF n. 37.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto